

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº 50003178420178210056

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, já qualificada nos autos do processo de número supraepigrafado, vem, por meio de seu procurador, respeitosamente, ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1.1. PRIMEIRO, o PRJ da REGIOMAQ prevê, dentre os meios de recuperação judicial, aqueles descritos no art. 50, da Lei nº 11.101/05. E, nos termos do inciso XI, do referido dispositivo legal está a venda parcial de bens. Seguem trechos do PRJ:

8.1.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Os meios citados na lei e na jurisprudência são possíveis para a recuperação da empresa de modo geral. Com uso dessas medidas haverá equalização da relação com seus fornecedores, clientes e demais credores.

(...)

Abaixo, a Recuperanda ainda enumera outros meios que está apta a se valer, não apenas para acelerar, mas também para melhorar as condições previstas em cada uma das situações aqui propostas, gerando receita capaz de acelerar o pagamento proposto aos credores, também melhorando significativamente suas condições, mediante redução dos descontos propostos.

1.2. Contra a decisão homologatória do PRJ da REGIOMAQ o BANRISUL interpôs AI 52019059220228217000 contra “previsão genérica de alienação de imóvel sem prévia autorização judicial ou dos credores”. **O TJRS reconheceu a legalidade da previsão de alienação de ativos prevista no PRJ da REGIOMAQ**, em observância ao disposto no art. 60, 66, 140 e 142, da Lei nº 11.101/05. Segue ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. **3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05.** 4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO

E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (original sem grifo)

1.3. TERCEIRO, o art. 66, da Lei nº 11.101/05 prevê que, após distribuída a RJ, o devedor não poderá alienar ou onerar bens do ativo não circulante, SALVO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Segue dispositivo legal:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (original sem grifo)

1.4. QUARTO, a REGIOMAQ está situada numa região agrícola, prestando serviços e vendendo mercadorias aos produtores rurais. Nos últimos dois anos, a região de abrangência da recuperanda foi gravemente afetada pelos fatores climáticos, o que implicou numa diminuição das relações jurídicas e, conseqüentemente, daquilo que havia sido projetado para pagamento do PRJ e manutenção das atividades.

1.5. Em função disso, a REGIOMAQ objetiva vender bem de sua propriedade. Trata-se do imóvel de matrícula 43.794, do CRI de Santiago (RS), cujo valor de avaliação médio é de R\$ 400.000,00, conforme laudos de avaliação que seguem. Do valor arrecadado com a venda judicial deste bem, o que se requer por iniciativa particular, na forma do art. 879, I, do NCPC, 80% será destinado para pagamento dos credores conforme PRJ e 20% para capital de giro da empresa.

TRANSMITENTE: VOLNEI DE BITENCOURT MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, vigilante, portador da carteira de identidade nº 8068404915, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 969.004.070-72, residente e domiciliado em BR 287, nº 2130, bairro Vila Nova, neste município de Santiago/RS.

ADQUIRENTE: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, com sede em br 158, km 260, nº 385, bairro Medianeira, no município de Julio de Castilhos/RS, inscrita no CNPJ sob nº 05.688.174/0001-02.

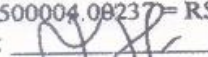
VALORES: Entre as partes - R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil Reais); Fiscal - R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil Reais).

IMÓVEL: A área de 3.302,59m², referente ao R. 1-43.794.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e venda, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta cidade, em 08 de julho de 2015, sob nº 21.358, fls. 106, Lv. T- 123.

CONDICÕES: Não há. Emitida DOI, Dou fé. Protocolo nº 157831, Livro nº 1 - V, em 08 de julho de 2015. Emol: R\$655,90.

Selo TJ/RS: 0552.07.1500004.00237 = R\$8,10 - 0552.01.1500005.06183 = R\$0,30

Registrador Substituto:  (Pedro Luis Mazetti Palmeiro).

1.6. Assim, requer seja autorizada a venda do referido imóvel, por iniciativa particular (art. 879, I, do NCPC), cuja proposta será apresentada e homologada por este juízo, sem prejuízo deste juízo condicionar a utilização de 80% do produto de arrecadação ao pagamento dos credores conforme PRJ e 20% para capital de giro.

ANTE O EXPOSTO, requer seja autorizada a venda do imóvel de matrícula 43.794, do CRI de Santiago (RS), de propriedade da REGIOMAQ, direta e por iniciativa particular (art. 879, I, do NCPC), cuja proposta será apresentada e homologada por este juízo, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 21 de julho de 2023.

Marcelo Carlos Zampieri
OAB/RS 38.529
OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker
OAB/RS 78.962
OAB/SP 430.301